



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 0/2024 – Setor Jurídico

CP 056/2024

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº 005/2024.

EMENTA: Concorrência Pública. Lei 14.133/2021. – Contratação de empresa especializada para Reestruturação da Unidade Básica de Saúde- Damião José Ferbonio, no município de São Pedro da Cipa-MT.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo de Concorrência Pública encaminhado a este setor jurídico, através da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Concorrência Pública nº 005/2024. Contratação de empresa especializada para Reestruturação da Unidade Básica de Saúde- Damião José Ferbonio, no município de São Pedro da Cipa-MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 963/2024;
 - b) Ofício nº 244/2024 Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Estudo técnico preliminar;
 - d) Mapa de Gerenciamento de Riscos;
 - e) Termo de Referência;
 - f) Cronograma Físico-Financeiro;
 - g) Orçamento da Obra;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- h) Memorial Descritivo;
 - i) Registro de Responsabilidade Técnica-RRT;
 - j) Orçamento Gráfica Genial;
 - k) Orçamento KC Escarpim Dutra;
 - l) Orçamento Eureka;
 - m) Projeto de Reforma- UBS;
 - n) Listagem das Fichas da Despesa;
 - o) Portaria 041/2024;
 - p) Autorização;
 - q) Edital e anexos do Concorrência Pública nº 005/2024;
 - r) Memorando nº 079/2024;
 - s) Protocolo nº 963/2024;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
 7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
 8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF³ já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
 9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. No que se refere a Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (I) menor preço; (II) melhor técnica ou conteúdo artístico; (III) técnica e preço; (IV) maior retorno econômico (V) maior desconto (art. 6º, inc. XXXIII, da Lei 14.133/21).
12. O tipo Menor preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob examine, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e serviços a serem entregues e fornecidos.
13. No que se refere ao preço unitário máximo para a obra, verifica-se que foi juntada aos autos tabelas de referência SINAPI (out/2024).
14. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

Art. 17[...]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

15. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial, bem como, seja respeitado o disposto no artigo 17, §5º da Lei nº 14.133/21.
16. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que há necessidade de corrigir algumas irregularidades, pois sob o ângulo jurídico formal, não guardam total conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.

IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Concorrência Pública 005/2024.

17. Reitera o disposto no item 15 deste parecer;
18. O ETP e TR, fls. 05 e 19, não estão assinados. Assim, esta parecerista presumiu tais documentos como verdadeiros e legítimos, no entanto, é necessário que tais documentos estejam assinados para o prosseguimento do feito.
19. A presente concorrência tem como objeto a execução de uma obra. Portanto, neste caso, o documento necessário é o Projeto Básico, e não o Termo de Referência. Observa-se, contudo, que o referido Projeto Básico não consta nos autos, havendo necessidade de sua juntada.
20. Em que pese constar no ETP que na obra em questão não haverá impacto ambiental, é possível fundamentar que, com base na legislação ambiental brasileira, qualquer obra, independentemente de sua dimensão ou aparente baixo impacto, deve ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

considerada como potencialmente geradora de impactos ambientais. Mesmo pequenas intervenções no ambiente físico, como movimentação de terra, alterações de vegetação ou geração de resíduos, justificam a necessidade de avaliação de impactos ambientais, licenciamento e outras medidas de controle ambiental, em cumprimento à legislação. Sendo assim, recomenda-se a realização de estudo para tratar dos potenciais impactos ambientais da obra em questão, e quais as medidas para mitigá-los.

21. Consta às fls. 14, no item 3 do TR a informação do valor total, bem como o código do TCE/MT que foi retirado este valor, no entanto, não foi localizado o documento referente no processo, sendo necessária sua juntada.
22. Consta fundamentação equivocada às fls. 03, itens 3.1.3 e 3.1.4.
23. Em análise ao trecho sublinhado no item 1.1 do edital, sobre a Lei Municipal nº 707/2022, requer esclarecimento quanto ao seu real significado. A lei, conforme redigida, confere um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de São Pedro da Cipa para participação em contratações públicas de bens, serviços e obras. No entanto, ela não atribui exclusividade a essas empresas, nem impede a participação de empresas de outros portes ou localidades.
24. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis devem ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
25. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.

27. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
28. À Doutra consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 05 de novembro de 2024.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910